



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006015-27.2016.8.16.0026

Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$50.000,00

- Autor(s):
- ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A
 - CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERAÇÃO LTDA
 - CL INDÚSTRIA E COMERCIO S/S
 - CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.)
 - MAUÁ – ADMINISTRADORA DE BENS S.A
 - POMERANIA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS S.A
 - PONDEROSA - ADMINISTRACAO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
 - PORCELANA SCHMIDT S A
 - REFLORITA REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA
 - SCHMIDT INDÚSTRIA COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 - TBW – ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A

Réu(s):

1. Ciente dos RMAs apresentados pela AJ, referente aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2023 (movs. 5362, 5454, 5477 e 5489). Ciência aos interessados.
2. Ciência ao AJ e as recuperandas acerca do contido no ofício do mov. 5476 e na petição do mov. 5474.
3. Oficie-se em resposta ao expediente do:
 - i. Movs. 5452 e 5487, informando que não cabe ao juízo recuperacional proceder constrição ou expropriação de bens da empresa recuperanda para pagamento de crédito trabalhistas, tampouco informar sobre quais bens poderão recair eventuais expropriações, cabendo apenas analisar eventual essencialidade dos bens nos casos de execução fiscal (artigo 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005). Informe ainda que o próprio juízo trabalhista poderá proceder às constrições necessárias para execução do crédito, vez que já decorreu o período de *stay* da presente recuperação judicial;
 - ii. Movs. 5458, 5466 e 5468, informando sobre a possibilidade de realização das constrições necessárias



para a execução do crédito, bem como a conversão em renda dos valores constrictos, diante do decurso do período de *stay* no presente feito;

iii. Movs. 5475 e 5481, informando que o o Juízo de execução fiscal não é competente para requerer a habilitação do crédito do ente, devendo o próprio ajuizar o incidente de habilitação em autos apartados, nos termos dos artigo 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005;

iv. Mov. 5482, informando que não cabe ao Juízo recuperacional proceder penhora sobre o faturamento das empresas recuperandas, devendo o próprio Juízo de execução proceder as medidas constrictivas necessárias para execução do crédito, diante do decurso do período de *stay* no presente feito;

4. As habilitações de créditos devem ser realizadas em autos apartados, nos termos dos artigo 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005. Diante disso, deixo de analisar as petições dos movs. 5459, 5469, 5476, tendo em vista que vai de encontro à legislação recuperacional. Ciência ao subscritor.
5. Ciente dos termos de distrato e colaboração firmados entre as recuperandas e a A3M Administração e Locação de Imóveis Ltda. Ciência ao AJ.
6. A reserva de crédito somente é cabível nos termos do artigo 6º, §3º da Lei 11.101/2005. Diante disso, indefiro o pedido do mov. 5478.
7. Ciente da realização da assembleia geral de credores em primeira convocação (mov. 5467) e em segunda convocação (mov. 5471), no qual foi aprovado o plano de recuperação judicial pelos credores (mov. 5471.2).
8. Ciente da juntada do aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas no mov. 5472, nos termos do que foi aprovado na AGC.
9. Antes de homologar a aprovação ao plano de recuperação judicial, necessário fazer algumas considerações com relação ao não cumprimento do artigo 57 da Lei 11.101/2005 pelas recuperandas.
10. Sabe-se que a realização/apresentação de um aditivo ao plano de recuperação judicial foi justamente para que as empresas recuperandas consigam fazer frente ao enorme passivo tributário que as empresas possuem com a União, vez que o pedido anterior de transação tributária foi rejeitado pelo ente.
11. Contudo, a discussão acerca da regularidade fiscal no feito de recuperação judicial não pode eternizar a benesse trazida pelo referido instituto às empresas, sob pena de penalizar a sociedade como um todo.



12. O debate doutrinário e jurisprudencial acerca do artigo 57 da Lei 11.101/2005 ocorre desde que a referida legislação entrou em vigência.
13. O objetivo do legislador com tal dispositivo foi reconhecer a necessidade da equalização dos tributos pela empresa em recuperação judicial, atendendo ao interesse público, porém, com o direito à condições parcelamento mais benéfica do que aquelas já constantes do Código Tributário Nacional, o que deveria ser devidamente disciplinado por lei específica.
14. A Lei Complementar nº 118 de 2005 acresceu diversos dispositivos no CTN para, além de ratificar a exigência da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, estabelecer também, como direito subjetivo do contribuinte (e não somente como faculdade do Fisco) ao parcelamento do débito tributário.
15. Ademais, na ausência de lei específica sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação, aplicar-se-ia as leis gerais de parcelamento da União à empresa recuperanda (artigo 155-A e 191-A do CTN).
16. Resta evidente, portanto, que desde o princípio o legislador da 11.101/2005 entendeu que a regularidade fiscal era pressuposto à concessão da recuperação judicial, devendo ser viabilizada através de um programa legal de parcelamento de dívida fiscal possível e adequado as condições das empresas em dificuldade econômico-financeira.
17. Enquanto tal legislação específica não foi editada, o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça era de que a aplicação do artigo 57 da Lei 11.101/2005 era inviável, não cabendo a exigência de comprovação da regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial.
18. Tal legislação específica de parcelamento não foi editada até 2014, quando da promulgação da Lei nº 13.043, a qual instituiu o parcelamento dos débitos fiscais junto à União, introduzindo o artigo 10-A na Lei 10.522/2002, que estabeleceu a possibilidade de parcelamento dos débitos da Fazenda Nacional em 84 (oitenta e quatro) parcelas, observando-se os percentuais mínimos definidos.
19. Contudo, mesmo diante da edição da Lei nº 13.043/2014, prevaleceu o entendimento na doutrina de que tais parcelamento ainda seriam exíguos, não sendo suficientes para atender aos propósitos da Lei nº 11.101/2005, o que impossibilitaria impor à empresa recuperanda a comprovação de sua regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, sob pena de se afrontar o princípio da preservação da empresa.
20. Seguindo o entendimento doutrinário, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão em 23.06.2020:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.



1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.

2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.

3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuidando como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.

4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.

5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.

6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).

8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.

9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).

10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.



(REsp n. 1.864.625/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020.)

21. Este foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça até a decisão proferida recentemente no Recurso Especial nº 205.324-0/SP e que, com base nas alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, passou a entender pela exigência da regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial.
22. Tal decisão restou assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.

2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário.

2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.

2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos



débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos.

3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei.

4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cujas previsões, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).

5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.

5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.

5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.

5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.



5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada.

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.

(REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

23. Conforme muito bem esclarecido pelo Ministro Relator, “a Lei 14.112/2020 estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial (ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado). A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 – que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a



estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento – pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).”.

24. Diante do novo tratamento legislativo dado ao crédito fiscal, e que repercutiu diretamente no feito recuperacional, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que *“de acordo com o sistema introduzido pelo legislador reformador, a almejada equalização do crédito fiscal constitui providência indispensável ao próprio êxito do processo recuperacional.”.*
25. Isso porque, em função da extraconcursalidade do crédito fiscal, as execuções destes podem prosseguir normalmente independentemente do deferimento do processamento da recuperação judicial.
26. Contudo, a execução fiscal, não raramente, restava estagnada até o encerramento da recuperação judicial, pela declaração de essencialidade dos bens da empresa e impossibilidade de constrição sobre eles pelos Juízos de execução fiscal.
27. Com isso, o saneamento econômico-financeira da empresa não ocorria de forma real, ainda que houvesse aprovação do plano e concessão da recuperação judicial, vez que na extraconcursalidade pairavam os débitos fiscais, que ocasionavam na ocorrência de novas dívidas.
28. Nesse aspecto, inclusiva, a Lei 14.112/2020, para dar efetividade à preferência do crédito fiscal, reconheceu de forma expressa a competência do Juízo de execução fiscal para determinar a constrição dos bens da empresa recuperanda, a fim de quitar os débitos, reduzindo, de forma substancial, a competência do Juízo recuperacional, limitando-o à *“determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial”* (artigo 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005).
29. Entretanto, a satisfação dos débitos fiscais através das constrições de bens, não raras vezes, compromete a recuperação da empresa como um todo. Por conta disso, o legislador da 14.112 implementou, também, o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento, transação ou outros meios de composição do débito fiscal, pelo prazo de 10 (dez) anos, com escalonamento de pagamento.
30. Diante disso, como bem ressaltado pelo Ministro Relator Marco Aurélio Belizze na recente decisão, *“Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal. (...) A exigência da*



regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado; e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro.”.

31. Desta forma o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento e deixou claro que não pode mais o Juízo recuperacional, apenas com base nos princípios do artigo 47 da Lei 11.101/2005, dispensar a comprovação de regularidade fiscal exigida pelo artigo 57 da referida legislação.
32. Por conta disso, em que pese o aditivo ao plano – realizado justamente para que a recuperanda tente, novamente, uma transação com o Fisco – tenha sido aprovado na Assembleia Geral de Credores (mov. 5471.2), a homologação da aprovação e concessão da recuperação judicial fica adstrita, de acordo com a atual doutrina e jurisprudência, à apresentação da certidões negativas (ou positivas com efeitos negativos) das empresas recuperandas.
33. Este já era, inclusive, o entendimento deste Juízo, que não abria mão da comprovação de regularidade fiscal das recuperandas ou, ao menos, da demonstração de que as empresas estavam em transação efetiva com os entes municipal, estadual e federal, nesse caso, concedendo a recuperação judicial e dando prazo para juntada das certidões.
34. Com o entendimento atual, contudo, não há a possibilidade de conceder a recuperação e dar o prazo para a juntada das certidões, sendo o entendimento do STJ alinhado com a doutrina do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

“Após o fim da 'mora legislativa' relacionada ao parcelamento dos débitos fiscais das empresas em recuperação judicial, não há mais fundamento para se afastar a aplicação do art. 57. A questão mais intrincada, porém, diz respeito à consequência da omissão do devedor, no caso de não apresentação das certidões fiscais. De um lado, não há previsão legal para a convalidação da recuperação em falência. De outro, o simples indeferimento da recuperação judicial se mostra inócuo, porque nada impede o ingresso de novo pedido, pelo mesmo devedor, no dia seguinte, alcançando uma quantidade maior de credores. A consequência da falta de apresentação das certidões fiscais do credor, portanto, fica a meio caminho entre um extremo e outro (falência ou indeferimento). Se o art. 57 da LF não é cumprido pelo devedor, o juiz deve proferir despacho com duas determinações: (i) suspensão do processo de recuperação judicial até a apresentação, pelo devedor, da comprovação da regularidade fiscal; e (ii) explicitação de que, durante a suspensão do processo de recuperação judicial, suspende-se também o stay period; ou seja, voltam a ser plenamente exigíveis todas as obrigações do devedor, incluindo as sujeitas à recuperação judicial ("concurtais"), com a imediata retomada do curso das execuções individuais e dos pedidos de falência, enquanto não forem apresentadas as certidões comprobatórias da regularidade da situação fiscal do devedor.”^[1]

35. Ou seja, no caso de não ser comprovada a regularidade fiscal, *“deve-se sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência.”* (STJ - REsp nº 2.053.240).



36. Assim, tendo em vista que as empresas devedoras ainda irão realizar o procedimento de transação tributária com o Fisco e, diante do novo entendimento da Corte Superior, entendo que o presente feito recuperacional deverá restar sobrestado, até a efetivação do parcelamento /transação/outro modo de composição pelas devedoras com todos os entes credores (municipais, estaduais e federal).
37. Ainda conforme a decisão do STJ, insta deixar claro que como efeito de tal sobrestamento – além de ocasionar na suspensão do período de *stay*, que já não estava mais vigente no presente feito – **voltam a ser exigíveis todas as obrigações das devedores, incluindo as concursais (sujeitas à recuperação judicial), podendo haver a retomada do curso das execuções individuais e dos pedidos de falência pelos credores das empresas, enquanto não forem apresentadas as certidões comprobatórias da regularidade fiscal das devedoras.**
38. Como decorrência lógica disso, resta suspensa a decisão proferida por este Juízo no mov. 5203 – declarando a essencialidade de alguns bens das recuperandas – e que ocasionou nos embargos de declaração do Fundo Hungria (mov. 5226), do Sindicato dos Trabalhadores (mov. 5250) e das próprias empresas devedoras (mov. 5268), restando perdido o objeto de tais recursos.
39. Ademais, o pedido das devedoras (mov. 5403), de indeferimento da constrição realizada pela 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba/PR (mov. 5218), também não merece ser deferido, ante a decisão de suspensão da recuperação judicial, vez que as execuções poderão continuar tramitando (ou retomadas) normalmente.
40. Ciência ao MP acerca da presente decisão.
41. Intimem-se.

[1] Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei 14.112/2020, Nova Lei de Falências. De acordo com a Rejeição de Vetos. 15ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 241-242

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

